

Antônio Waldez Góes da Silva  
Governador  
João Bosco Papaléo Paes  
vice-Governador



Macapá-Amapá  
05 de Novembro de 2015 - Quinta feira  
Circulação: 10.11.2015 às 17:30h  
Tiragem: 500 exemplares com 180 páginas  
Nº 6074

LD - 2016

# Diário Oficial

## Estado do Amapá

### PODER EXECUTIVO

## LEIS

LEI Nº 1950 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro 2016 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos arts. 119, inciso XIII, e 175, § 5º, da Constituição Estado do Amapá e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes do Estado do Amapá, para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- V - a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VII - das disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos: Anexo I das Metas Fiscais, Anexo II dos Riscos Fiscais.

#### CAPÍTULO I

##### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício financeiro de 2016, são as estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2016 - 2019, desdobradas em Eixos e Programas, conforme:

#### EIXO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

<b>Objetivo Estratégico:</b>	Incentivar a produção com oportunidades para todos
<b>Programas:</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. DESENVOLVIMENTO SETORIAL E REGIONAL.</li><li>2. AMAPÁ EMPREENDEDOR.</li><li>3. AMAPÁ TRABALHADOR.</li><li>4. DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO TURISMO</li><li>5. CERTIFICAÇÃO DO PADRÃO E DA QUALIDADE DA PRODUÇÃO E DO CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS.</li><li>6. RECURSOS NATURAIS, ORDENAMENTO TERRITORIAL E MANEJO FLORESTAL DO AMAPÁ.</li><li>7. DESENVOLVIMENTO RURAL, AGROPECUÁRIO, AQUÍCOLA E PESQUEIRO DO AMAPÁ.</li><li>8. PROMOÇÃO E INCENTIVO DO ENSINO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ.</li><li>9. GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO- EIXO ECONÔMICO</li></ol>

#### EIXO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

<b>Objetivo Estratégico:</b>	Cuidar das Pessoas com qualidade na oferta da educação, saúde e inclusão social.
<b>Programas:</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. ATENDIMENTO HUMANIZADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.</li><li>2. DEFESA DO CIDADÃO</li><li>3. EDUCAÇÃO PARA TODOS.</li><li>4. EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO.</li><li>5. ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO.</li><li>6. COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.</li><li>7. GESTÃO DO SUS.</li><li>8. ASSISTÊNCIA A SAÚDE.</li><li>9. VIGILÂNCIA EM SAÚDE.</li><li>10. VETADO</li><li>11. PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.</li><li>12. PROTEÇÃO, RENDA E CIDADANIA SOCIAL.</li><li>13. SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.</li><li>14. GESTÃO DO SUAS.</li><li>15. FOMENTO AS ATIVIDADES CULTURAIS.</li><li>16. FOMENTO AO ESPORTE E LAZER COMUNITÁRIO.</li><li>17. GESTÃO DA REDE DE ATENDIMENTO A MULHER.</li></ol>

18. GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO-EIXO SOCIAL.

#### EIXO DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA

**PODER EXECUTIVO**

**Antônio Waldez Góes da Silva**  
Governador  
**João Bosco Papaléo Paes**  
Vice-Governador

**Secretarias Extraordinárias**

Secretaria Extraordinária em Brasília: Gilvam Pinheiro Borges  
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Eleanida Maciel Silva  
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juventude: Rafael Cambraia Barbosa  
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Maria Silvana M. Duarte  
Secretaria Extraord. de Políticas Afro Descendentes: Nubia Cristina S. de Souza

**Órgãos Estratégicos de Execução**

Gabinete do Governador: Marcelo Ignacio da Rosa  
Gabinete de Segurança Institucional: Maj.PM. Huelton Corrêa Medeiros  
Controladoria Geral: Otá Miranda de Alencar Júnior  
Procuradoria Geral: Nerson de Sá Galeno  
Defensoria Pública: Horácio Maurien Ferreira de Magalhães  
Polícia Militar: Cel. PM José Carlos Corrêa de Souza  
Polícia Civil: Del. Maria de Lourdes Sousa  
Corpo de Bombeiros: Cel. BM. Marcelo Magno Bispo Corrêa  
Polícia Técnico-Científica: Salatell Guimarães

**Secretarias de Estado**

Administração: Maria Goreth da Silva e Sousa  
Desenvolvimento Rural: Osvaldo Hélio Dantas Soares  
Cultura: Disney Furtado da Silva  
Comunicação: Gilberto Ubaiara Rodrigues  
Ciência e Tecnologia: Robério Aleixo Anselmo Nobre  
Desporto e Lazer: Edinoelson Pereira da Trindade  
Educação: Conceição Corrêa Medeiros  
Fazenda: Josenildo Santos Abrantes  
Infraestrutura: André Rocha  
Meio Ambiente: Marcelo Ivan Pantoja Creão  
Planejamento: Antônio Pinheiro Teles Júnior  
SDC: Alcir Figueira Matos  
Saúde: Renilda Nascimento da Costa (interina)  
Segurança: Cel. RR Gastão Valente Calandriul de Azevêdo  
Setrap: Odival Monterozo Leite  
Trabalho e Empreendedorismo: Marciane Costa do Espírito Santo  
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão  
Mobilização Social: Maria de Nazaré Parias do Nascimento  
SFGOV: Renilda Nascimento da Costa  
Relações Institucionais: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso

**Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados**

Amprev: Arnaldo Santos Filho  
ADEAP: Eliezir Viterbiu da Silva  
SIAC -- Super Fácil: Alessandro de Carvalho Agra  
EAP: Cristiane Vilhena de Souza  
Iapen: Jefferson Dias Picanço  
Detran: Inácio Monteiro Maciel  
Diagro: Otacilio Pereira Barbosa  
Hemoap: Domingos Sávio de Souza Guerreiro  
IEPA: Wagner José Pinheiro Costa  
IPEM: José dos Santos Pereira Neto  
Jncap: Gilberto Laurindo  
Lucen: José Jeová Freitas Marques  
Pescap: Guarabichaba Martins Ferreira  
Prucon: Vicente da Silva Cruz  
Prodap: José Luciano Costa da Silva  
RDM: Roberto Coelho do Nascimento  
Rurap: José Maria Darmasoa Lima  
IMAP: Luis Henrique Costa  
IEF: Marcos da Silva Tenório  
UEAP: Perseu da Silva Aparício  
ARSAP: Rodolfo Fernandes da Silva Torres

**Fundações Estadual**

Tumucumaque: Mary de Fátima Guedes dos Santos  
Feria: Alba Nize Colares Caldas

**Sociedades de Economia Mista**

AFAP: Francisco de Assis Souza Costa  
Caesa: Patrícia de Cássia da Silva Brito  
CEA: Angelo do Carmo  
Gasap: Odmir Barriga Dias

Objetivo Estratégico	Desenvolver a Infraestrutura e Logística do Amapá
Programas:	1. DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO AMAPÁ. 2. GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS 3. REGULÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS NO ESTADO DO AMAPÁ. 4. AMAPÁ: ENERGIA LIMPA. 5. DETRAN INTEGRADO. 6. FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E DESENVOLVIMENTO URBANO DOS MUNICÍPIOS AMAPAENSES. 7. GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO-EIXO INFRAESTRUTURA.
<b>EIXO DESENVOLVIMENTO DA DEFESA SOCIAL</b>	
Objetivo Estratégico	Promover um Ambiente de Paz junto a Sociedade.
Programas:	1. PREVENÇÃO E COMBATE A SINISTROS. 2. PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME 3. CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL. 4. GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO EIXO DEFESA SOCIAL
<b>EIXO DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO E FINANÇAS</b>	
Objetivo Estratégico	Respeitar o bem público com gestão eficiente e transparente.
Programas:	1. CONTROLE INTERNO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS. 2. GESTÃO ESTRATÉGICA. 3. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO AMAPÁ. 4. COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL AO ALCANCE DE TODOS. 5. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. 6. MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS. 7. MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA. 8. FORTALECIMENTO E GESTÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA. 9. REESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL DO AMAPÁ PREVIDÊNCIA. 10. GESTÃO EFICIENTE E TRANSPARENTE. 11. GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO-EIXO GESTÃO E FINANÇAS. 12. AMAPÁ TERRA LEGAL.
Programas:	1. ENCARGOS GERAIS DO ESTADO. 2. RESERVA DE CONTINGENCIA
<b>OUTROS PODERES E MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	
Programas:	1. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 2. EXECUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO 3. MELHORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO 4. MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO 5. AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DO PODER JUDICIÁRIO. 6. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES 7. MANUTENÇÃO DA ORDEM JURÍDICA E DA PAZ SOCIAL 8. PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA 9. GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária para exercício financeiro de 2016, por: função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvida pelo setor público;

III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

IV - Programa - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - Atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, dos quais resulta um produto

necessário à manutenção da ação de governo;

VI - **Projeto** - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - **Operação Especial** - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social e o Orçamento de Investimento das Empresas, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de natureza de despesa (GND), conforme a seguir discriminado:

- 1 - Pessoal e encargos sociais (GND 1);
- 2 - Juros e encargos da dívida (GND 2);
- 3 - Outras despesas correntes (GND 3);
- 4 - Investimentos (GND 4);
- 5 - Inversões financeiras (GND 5);
- 6 - Amortização da dívida (GND 6).

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei, serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - anexo do orçamento de investimento;
- V - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:

I - Receita e Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

II - Resumo Geral da Receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e seu desdobramento por fontes;

III - Consolidação da Receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV - Evolução da Receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento por fontes, referenciado no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64;

V - Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscais e da

seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e seu desdobramento por grupos de natureza da despesa;

VI - Natureza da Despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, detalhada por elemento de despesa;

VII - Evolução da Despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento por grupos de natureza da despesa;

VIII - Vinculações Constitucionais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde;

IX - Demonstrativo da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por fontes de recursos;

X - Demonstrativo da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de natureza da despesa, esfera orçamentária e fontes de recursos;

XI - Demonstrativo da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de cada órgão, segundo as unidades orçamentárias;

XII - Demonstrativo da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por função, segundo a esfera orçamentária;

XIII - Demonstrativo da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por subfunção, segundo a esfera orçamentária;

XIV - Demonstrativo da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por programa, segundo a esfera orçamentária;

XV - Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa.

§ 2º Todos os documentos referentes ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016 devem ser encaminhados por meio impresso e digital, contendo o banco de dados que gerou as informações - em arquivo TXT ou XML, de forma a permitir o registro no Sistema de Emendas da Assembleia Legislativa, a atualização e redação final da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Os orçamentos de investimento das empresas públicas e daquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que comporão a Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 175, § 8º, inciso III, da Constituição Estadual.

§ 1º Não se aplica ao orçamento de que trata este artigo, o dispositivo do art. 35 do Título IV, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 3º São receita do Orçamento de Investimento das Empresas:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes da participação acionária do Estado;
- III - oriundos de operações de crédito externas e internas;
- IV - de outras origens.

§ 4º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º Na elaboração do Projeto de Lei, sua aprovação e na execução da Lei Orçamentária de 2016, o Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas à Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, e ainda os respectivos relatórios previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

### ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL

Raimundo Nazaré Tavares Ferreira  
Diretor

Aline Vanessa Gemaque Santos  
Chefe da Divisão Administrativa

Mary Sônia Atalde  
Chefe da Divisão de Comercialização

Elaine Alencar Ferreira  
Chefe da Divisão Industrial

Membro da ABIO - Associação Brasileira de  
Imprensa Oficiais

Sede: Av: Aurino Borges de Oliveira, 103  
Bairro São Lázaro Macapá-AP  
CEP: 68.908-470

Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137  
3212-2138 Fone Fax: (96) 3212-2135

**REMESSA DE MATÉRIA**  
**AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS**  
**NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO**  
**ACEITAS SE APRESENTADAS NAS**  
**SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE**  
**LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,**  
**12cm DE LARGURA PARA DUAS**  
**COLUNAS OU 26cm DE LARGURA**  
**NO CASO DE BALANÇO, TABELAS**  
**E QUADROS. FONTE ARIAL 10.**

#### PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
	ASSINATU- RA C/ REMES- SA POSTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00



#### PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar .....	R\$ 5,00
Exemplar Atrasado .....	R\$ 6,00
Centímetro Composto em Lauda Padrão .....	R\$ 5,50
Centímetro para Compor .....	R\$ 8,00
Página Exclusiva .....	R\$ 430,00
Proclama de Casamento .....	R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

#### HORÁRIO DE ATENDIMENTO

DAS 07:30 às 12:00 horas  
DAS 14:30 às 18:00 horas

Parágrafo único. Os titulares dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, do Ministério Público, e da Defensoria Pública, no que couber a cada um, tornará disponíveis nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

**Art. 9º** Os recursos destinados à saúde pelo Estado serão definidos em sua respectiva Lei Orçamentária Anual e serão aplicados em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde, no mínimo, de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

**Art. 10.** As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento, por meio do Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão - SIPLAG até 30 de setembro de 2015, para a consolidação do Orçamento do Estado, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no art. 175, § 12, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, para encaminhamento das propostas orçamentárias dos referidos poderes e da Defensoria Pública, fica a Secretaria de Estado do Planejamento autorizada a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

**Art. 11** Para efeito do disposto nos arts. 93, 112, inciso XIX, 125, § 1º e 145, § 2º da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites mínimos para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário e do Ministério Público sobre a receita orçamentária arrecadada, excluída a contribuição para fundo de manutenção de desenvolvimento do ensino básico FUNDEB:

**I - VETADO:**

**a) VETADO:**

b) Tribunal de Contas - 1,65% (um vírgula sessenta e cinco pontos percentuais).

II - Poder Judiciário - 7,30% (sete vírgula trinta pontos percentuais);

III - Ministério Público - 4,13% (quatro vírgula treze pontos percentuais).

§ 1º Para fins de cálculo da receita orçamentária arrecadada líquida da administração direta, mencionada no caput deste artigo, entendem-se o total da receita orçamentária arrecadada líquida da Administração Direta, deduzida as transferências constitucionais aos municípios, às operações de crédito, contribuição para formação do patrimônio do servidor público-FASEP, quota-parte do salário educação, as receitas auferidas mediante convênios, a quota parte de contribuições e intervenção econômica - CIDE, outras receitas vinculadas e receitas de alienação de bens.

§ 2º Os repasses de recursos dos Poderes Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário e do Ministério Público ocorrerão até o dia 20 de cada mês, nos limites mínimos estabelecidos por esta Lei. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não atingir as metas de resultado primário ou nominal, os poderes incluindo o Tribunal de Contas e o Ministério Público promoverão a limitação de empenho e de movimentação financeira. O contingenciamento deve ocorrer por ato próprio de cada Poder e nos montantes necessário ao atingimento das metas fiscais.

**§ 3º VETADO:**

**§ 4º VETADO.**

**Art. 12.** As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativos incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e do Ministério Público não poderão apresentar valores diferentes daqueles que lhes couber pelos limites estipulados nesta Lei, de forma a garantir o fechamento do Orçamento do Estado.

**Art. 13.** Para efeito do disposto nos arts. 99, § 2º e 134, § 2º todos da Constituição Federal, será estipulado limite para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública, sobre a receita orçamentária arrecadada líquida da administração direta, no que couber.

**Art. 14.** Cabe ao Tribunal de Contas a fiscalização e controle dos excessos de arrecadação verificados durante a execução do orçamento, devendo emitir relatório de acompanhamento a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público.

**Art. 15.** O Poder Executivo colocará a disposição dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria de Estado do Planejamento, as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2016, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo dos percentuais dos poderes.

**Art. 16.** O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de alterações do Plano Plurianual 2016/2019, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 17.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada à consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 18.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 19.** Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas

fontes de recursos e igualmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida.

**Art. 20.** Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2015, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 21.** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios e operações de crédito interna e externa.

**Art. 22.** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

**Art. 23.** A Lei Orçamentária de 2016 conterá Reserva de Contingência, conforme dispõem o inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Na lei orçamentária, o percentual de que trata o caput deste artigo não será inferior a 1% (um por cento), com recursos do orçamento fiscal.

§ 2º A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos, e de eventos fiscais imprevistos.

**Art. 24.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016, deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 25.** A Procuradoria-Geral do Estado, até 01 de julho de 2015, encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento, e aos Órgãos ou entidades devedoras a previsão da despesa para pagamento das Obrigações de Pequeno Valor, não superiores a 10 (dez) salários mínimos, discriminadas por órgão da Administração Direta, Autarquia e Fundações, para serem incluídas na Lei orçamentária do exercício financeiro de 2016.

Parágrafo único. O pagamento será realizado integralmente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação da requisição do Juízo da execução, conforme art. 3º, da Lei nº 0810, de 11 de fevereiro de 2004, especificando:

- Número do processo;
- Número do precatório;
- Data de apresentação da requisição;
- Tipo de causa julgada;
- Nome do beneficiário;
- Valor do precatório a ser pago;
- Data do trânsito em julgado;
- Unidade/órgão responsável pelo débito.

**Art. 26.** O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, até o dia 01 de julho de 2015, encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento, a lista única dos débitos atualizados constantes de precatórios judiciais oriundos de sentenças transitadas em julgado, destacando o valor da parcela a que se refere o art. 97, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (Regime Especial de Pagamento de Precatórios) a ser incluída na proposta orçamentária de 2016, desse Tribunal, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquia e Fundação, nos termos do disposto nos § 5º e § 6º do art. 100, da Constituição Federal, especificando:

- Número do processo;
- Número do precatório;
- Data e expedição do precatório;
- Tipo de causa julgada;
- Nome do beneficiário;
- Valor do precatório a ser pago;
- Data do trânsito em julgado;
- Unidade/órgão responsável pelo débito.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO**  
**COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 27.** Os projetos de lei sobre quaisquer alterações relacionadas a aumento com gastos de pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado do Planejamento em suas respectivas áreas de competência.

**Art. 28.** Para efeito do cálculo dos percentuais de despesa total com pessoal por Poder e órgão previstos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º, do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre, o cálculo da evolução da receita corrente líquida.

**Art. 29.** O disposto no § 1º, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do percentual da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 0641 de 28 de dezembro de 2001.

**Art. 30. VETADO.**

Parágrafo único. A repartição do percentual global não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como a seguir discriminados:

I - Poder Legislativo: 3% (três por cento), incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - Poder Judiciário: 6% (seis por cento);

III - Poder Executivo: 49% (quarenta e nove por cento);

IV - Ministério Público: 2% (dois por cento).

**Art. 31.** Os Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário e Executivo e o Ministério Público e a Defensoria Pública farão publicar no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente, por Unidade Orçamentária, individualmente, a remuneração de pessoal ativo e inativo realizada no bimestre anterior.

**Art. 32.** No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e conforme Lei Orçamentária, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 31 desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2015, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

**Art. 33.** Respeitados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica autorizado aos Poderes Executivo, Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, e Judiciário, e Ministério Público, e Defensoria Pública do Estado a realização de concursos públicos, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, observado o disposto na Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que trata do regime próprio de previdência social do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Fica autorizada realização de concurso público, com a finalidade de admissão de pessoal efetivo, na Estrutura Organizacional de Cargos, Carreiras e Salários da Amapá Previdência - AMPREV.

**Art. 34.** Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em suas respectivas áreas de competência.

**CAPÍTULO V**  
**DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA**  
**AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO**

**Art. 35.** A Agência de Fomento do Amapá - AFAP é uma instituição especializada na área de microcrédito, tem por finalidade promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Amapá, por meio de políticas de financiamento a empreendedores, formais e informais: micros, pequenas e médias empresas e empreendedores populares, de acordo com sua missão, em consonância com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, observando ainda as determinações legais e normativas referentes aos Fundos Estaduais dos quais é a gestora ou Agente Financeira. Os diferenciais competitivos da Agência são a agilidade com que são conduzidas as operações de crédito e, as taxas de juros, que estão entre as mais competitivas do mercado local. Sua visão: ser referência de Agência de Fomento na Amazônia e no Brasil e como valores: ética, transparência, respeito, compromisso, excelência e credibilidade aos empreendedores amapaenses.

**Art. 36.** A Agência de Fomento do Amapá - AFAP S/A, constitui-se das seguintes diretrizes:

I - fortalecimento das ações de Microcrédito no Estado do Amapá;

II - democratização do crédito a empreendedores que se encontram fora do radar de instituições tradicionais de oferta de crédito;

III - combate às desigualdades sociais e regionais, por meio do crédito produtivo orientado;

IV - ampliação e fortalecimento das atividades econômicas no Estado do Amapá;

V - financiamentos de empreendedores enquadrados nas formas: individuais, micros, pequenas e médias empresas atuantes em amplos setores da economia estadual, de modo ambiental e socialmente responsável;

VI - fortalecimento da marca institucional AFAP por meio de fidelização de clientes e gestão coordenada de crédito e recuperação de crédito;

VII - estímulo à geração de trabalho, emprego e renda;

VIII - apoio creditício às atividades econômicas voltadas para o turismo, a pesca, o artesanato, profissionais liberais e transporte;

IX - os empréstimo e financiamentos concedidos pela Agência de Fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua sustentabilidade financeira.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA**  
**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

**Art. 37.** O projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00

Parágrafo único. Ficam ressalvados os programas de incentivo à recuperação de créditos tributários e os programas específicos de concessão de anistias fiscais.

**Art. 38.** Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - as alterações na legislação complementar nacional referentes a tributos estaduais e as definições decididas no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e no Conselho de Desenvolvimento Industrial do Amapá - CONDI/AP;

II - a política de desenvolvimento socioeconômico, de atração de investimentos e de redução das desigualdades regionais;

III - as modificações constitucionais que alterem a participação do Estado no montante da arrecadação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e as medidas tributárias de proteção à economia amapaense;

IV - a concessão de incentivos fiscais ou tributários a empresas que estejam sujeitas à competição inter-regional ou internacional, que vivistam na geração de empregos, que preservem o meio ambiente, que produzam bens e serviços que satisfaçam as necessidades da população de baixa renda, que incorporem inovações tecnológicas sem prejuízo dos empregos e que preservem ou recuperem o patrimônio cultural;

V - o esforço de arrecadação necessário para manter o equilíbrio e sustentabilidade das finanças públicas estaduais;

VI - o programa de Educação Fiscal, visando à conscientização do cidadão sobre receitas e gastos do Estado com a adoção de ações de Educação Fiscal nas escolas estaduais;

VII - no âmbito do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e do Programa de Cidadania Fiscal, com a finalidade de estimular a emissão de documento fiscal no comércio varejista e apoiar a atuação de entidades vinculadas às áreas da saúde, da educação, da assistência social ou de esportes, alertando sobre a importância do tributo, tendo como parcerias as prefeituras municipais, bem como abrindo a metodologia para o recebimento das notas fiscais das instituições participantes;

VIII - o planejamento estratégico implementado no âmbito da Secretaria da Fazenda, incorporando ferramentas e indicadores de gestão e resultados;

IX - a adoção de parceria e integração com os municípios para atendimento do contribuinte e cumprimento das obrigações legais;

X - o monitoramento, a fiscalização e o controle das renúncias fiscais condicionadas;

XI - a modernização e o desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia de informação, mediante formação e utilização de bases de dados;

XII - a fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XIII - a expansão da obrigatoriedade da utilização de documentos fiscais e escrituração eletrônicos;

XIV - o acompanhamento de contribuintes, por meio do Gerenciamento da Receita e programas de "auto regularização fiscal" por parte dos contribuintes;

XV - a continuidade do processo de revisão dos benefícios fiscais;

XVI - o aprimoramento do regime de substituição tributária;

XVII - a melhoria da gestão e dos serviços públicos por meio da simplificação de processos e o uso de novas tecnologias nas atividades do fisco.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização

da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no ajuste fiscal, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio, e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:

- I - a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;
- II - o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica.

**Art. 40.** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 41.** Não serão objetos de limitação:

- I - as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II - contrapartida estadual a convênios firmados.

**Art. 42.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;
- II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 43.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 não seja sancionado pelo Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;
- IV - débitos de precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados.

**Art. 44.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os percentuais fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

**Art. 45.** A Secretaria de Estado do Planejamento, após a publicação da lei orçamentária anual, mediante Decreto, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social de que trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas, a modalidade de aplicação e as fontes de recursos.

**Art. 46.** As solicitações feitas pelos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, e pelo Ministério Público, para abertura de créditos suplementares dentro do percentual autorizado em Lei, deverão ser acompanhadas de exposição de motivos, justificando o pedido, e enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento.

**Art. 47.** Os projetos de lei a serem encaminhados à Assembleia Legislativa, relativos à criação, fusão, extinção ou incorporação de órgãos, fundos, autarquias ou fundações, deverão ter seus anteprojetos encaminhados

à Secretaria de Estado do Planejamento para análise e parecer quanto aos procedimentos orçamentários, contábeis e patrimoniais.

**Art. 48.** Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, e o Ministério Público, encaminharão ao Poder Executivo, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2016, as contas relativas ao exercício anterior, para fins de consolidação das contas do Estado e, posteriormente, das contas públicas nacionais.

**Art. 49.** Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, e o Ministério Público, encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento, até 20 dias após o encerramento de cada bimestre, os relatórios resumidos da execução orçamentária, para consolidação e publicação, conforme o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 50.** As alterações orçamentárias solicitadas pelos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, e pelo Ministério Público serão efetuadas nos seguintes termos:

I - as alterações de elementos de despesas no mesmo grupo serão realizadas mediante registro contábil, diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão SIPLAG, pelo técnico responsável pelo orçamento de cada órgão do Governo do Estado;

II - as alterações de grupo de despesa para outro, de modalidade de aplicação para outra, remanejamento de dotação de uma Unidade Orçamentária para outra, bem como o acréscimo de valores aos já existentes na Lei Orçamentária serão autorizados através de Crédito Suplementar, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 51.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2016/2019 e com a presente lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências da União, convênios, operações de créditos, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares desde que vinculados a programações específicas;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) despesas referentes a vinculações constitucionais;
- f) o percentual mínimo da reserva de contingência, nos termos do art. 23 da presente Lei;

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º Não serão admitidas emendas aos orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 05 de novembro de 2015

  
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

Lei nº 1950 de 05 de novembro de 2015

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2016

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100
Receita Total	5.082.060.305,00	4.840.057.433,33	79,259	5.278.977.464,00	4.788.188.175,96	76	5.475.082.338,00	4.775.058.728,41	72,403
Receitas Primárias (I)	4.584.330.939,00	4.366.029.465,71	71,496	4.876.821.391,00	4.423.420.762,81	70,211	5.134.971.429,00	4.478.433.131,87	67,905
Despesa Total	5.082.060.305,00	4.840.057.433,33	79,259	5.278.977.464,00	4.788.188.175,96	76	5.475.082.338,00	4.775.058.728,41	72,403
Despesas Primárias (II)	4.880.527.538,00	4.648.121.464,76	76,116	4.958.911.671,00	4.497.879.066,67	71,392	5.319.678.637,00	4.639.480.757,89	70,347
Resultado Primário (III) - (I - II)	-296.196.599,00	-282.091.999,05	-4,619	-82.050.260,00	-74.458.303,85	-1,182	-184.657.208,00	-161.047.626,02	-2,442
Resultado Nominal	-490.682.483,00	-467.507.126,67	-7,656	-260.978.959,00	-236.715.609,07	-3,757	-360.089.337,00	-314.049.657,25	-4,762
Dívida Pública Consolidada	2.519.374.796,40	2.399.404.568,00	39,292	2.896.089.656,40	2.676.838.690,61	41,694	2.958.989.578,65	2.580.664.206,04	38,113
Dívida Consolidada Líquida	1.332.761.796,40	1.269.296.948,95	20,785	1.592.604.656,40	1.444.539.370,88	22,928	1.610.156.578,65	1.404.287.963,24	21,793

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2016**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (relativa 100)
Receita Total	5.151.660.325,00	80,344	4.736.637.808,78	73,871	-415.022.516,22	-8,06
Receitas Primárias (I)	4.298.961.520,00	67,666	3.972.002.237,29	61,946	-326.959.282,71	-7,61
Despesa Total	5.151.660.325,00	80,344	4.498.370.609,15	70,155	-653.289.715,85	-12,68
Despesas Primárias (II)	5.011.247.652,00	78,154	4.347.679.749,32	67,805	-663.568.402,68	-13,24
Resultado Primário (III) = (I - II)	-712.286.132,00	-11,109	-375.677.016,53	-5,859	-336.696.115,47	-47,26
Resultado Nominal	827.921.176,00	12,912	-731.857.660,84	-11,441	-94.063.515,10	-11,36
Dívida Pública Consolidada	2.270.639.197,00	35,112	2.463.078.270,11	38,722	212.389.073,11	9,35
Dívida Consolidada Líquida	1.315.987.883,00	20,524	1.655.808.283,84	25,824	339.820.400,84	25,82

SIPLAG - Sistema Integrado de Planejamento Orçamentário e Gestão

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2016**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	4.418.786.167,00	5.151.660.325,00	16,29	5.574.198.172,00	8,7	5.062.060.305,00	-9,81	5.778.977.464,00	3,87	5.475.082.338,00	3,71	
Receitas Primárias (I)	3.912.011.582,00	4.298.961.520,00	9,89	4.383.546.538,00	1,97	4.584.330.939,00	4,58	4.876.821.391,00	6,51	5.134.971.429,00	5,29	
Despesa Total	4.418.786.167,00	5.151.660.325,00	16,59	5.574.198.172,00	8,8	5.062.060.305,00	-8,83	5.778.977.464,00	3,87	5.475.082.338,00	3,71	
Despesas Primárias (II)	4.321.091.645,00	5.011.247.652,00	15,97	5.337.096.660,00	6,9	4.880.577.538,00	-8,55	4.958.911.671,00	1,61	5.319.628.637,00	7,27	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-409.080.063,00	-712.286.132,00	74,17	-953.550.122,00	33,87	-796.196.599,00	68,94	-82.090.280,00	-72,29	-184.657.208,00	124,94	
Resultado Nominal	-550.970.408,00	-827.921.176,00	30,27	-1.015.999.908,00	22,72	-890.882.483,00	5,68	-260.974.959,00	46,83	-360.069.337,00	37,90	
Dívida Pública Consolidada	2.248.271.572,28	2.512.315.350,62	11,27	2.591.644.240,74	3,13	2.519.174.796,40	-2,79	2.896.089.656,40	14,95	2.958.983.578,65	2,17	
Dívida Consolidada Líquida	998.668.330,02	1.585.695.364,33	68,79	1.233.689.967,86	-26,81	1.132.761.796,40	8,03	1.597.604.656,40	79,5	1.616.156.578,65	1,11	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	5.058.626.403,98	5.563.793.151,00	9,99	5.574.198.172,00	0,19	4.840.057.433,33	-13,17	4.788.188.175,96	-1,07	4.775.058.728,41	-0,27	
Receitas Primárias (I)	4.418.470.870,52	4.642.878.441,00	3,6	4.383.546.538,00	-5,59	4.366.079.465,71	-0,4	4.423.420.762,82	1,31	4.478.433.131,87	1,24	
Despesa Total	5.058.626.403,98	5.563.793.151,00	9,99	5.574.198.172,00	0,19	4.840.057.433,33	-13,17	4.788.188.175,96	-1,07	4.775.058.728,41	-0,27	
Despesas Primárias (II)	4.946.785.715,20	5.412.147.464,16	9,41	5.337.096.660,00	-1,39	4.648.121.464,76	-12,91	4.497.879.066,67	-3,23	4.639.480.757,89	3,15	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-468.314.844,67	-769.269.022,56	64,26	-953.550.122,00	23,96	-282.091.999,05	-70,42	-74.458.303,85	-73,6	-161.047.626,02	116,29	
Resultado Nominal	-630.750.973,08	-894.154.870,08	41,76	-1.015.999.908,00	13,63	-467.507.126,67	-53,99	-236.715.609,07	-49,37	-311.049.657,25	32,87	
Dívida Pública Consolidada	2.573.824.730,35	2.713.948.578,67	5,44	2.591.644.240,74	-4,51	2.391.404.560,00	-7,42	2.626.838.691,61	9,48	2.880.664.270,04	11,76	
Dívida Consolidada Líquida	1.143.275.504,21	1.820.556.993,50	59,24	1.233.689.967,86	-32,24	1.269.296.948,95	2,89	1.444.539.370,88	13,81	1.404.287.963,24	-2,79	

SIPLAG - Sistema Integrado de Planejamento Orçamentário e Gestão

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2016**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	3.134.968.302,19	80,34%	3.318.230.560,72	105,85%	2.587.197.701,33	77,77%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	766.943.261,32	19,66%	-183.262.258,53	-5,85%	731.032.859,39	22,03%
TOTAL	3.901.911.563,51	100,00%	3.134.968.302,19	100,00%	3.318.230.560,72	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	-2.650.084.740,01	100,00%	-2.678.318.159,22	100,00%	-1.270.694.321,70	100,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	-2.650.084.740,01	100,00%	-2.678.318.159,22	100,00%	-1.270.694.321,70	100,00%

FONTE: Sistema: SIPLAG, Unidade Responsável: SEFAZ, Data de emissão: 10/06/2015 e hora de emissão 15:22 HRS.

NOTA: No Regime Previdenciário, Orçãõ Responsável: AMAPA PREVIDENCIA.

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2016**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>356056,47</b>	<b>170237,13</b>	<b>5700</b>
Alienação de Bens Móveis	356056,47	170237,13	5700
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2014 (d)</b>	<b>2013 (e)</b>	<b>2012 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2014 (g) = ((Ia - IIa) + IIIa)</b>	<b>2013 (h) = ((Ib - IIa) + IIIa)</b>	<b>2012 (i) = ((Ic - IIa) + IIIa)</b>
VALOR (III)	531.893,60	178.937,13	5.700,00

SIPLAG - Sistema Integrado de Planejamento Orçamentário e Gestão

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00				
RECEITAS				
	2012	2013	2014	
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>406.981.038</b>	<b>36.538.310</b>	<b>518.230.629</b>	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>438.310.949</b>	<b>184.752.432</b>	<b>518.230.629</b>	
Recursos de Contribuições dos Segurados	92.564.035	40.696.025	60.534.782	
Pessoal Civil	81.078.063	18.694.217	56.203.742	
Pessoal Militar	11.485.972	2.001.813	4.331.042	
Outras Receitas de Contribuições				
Recursos Patrimoniais	345.742.326	124.761.404	405.847.858	
Recursos de Serviços				
Outras Receitas Correntes	4.558	15.293.022	49.847.589	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Outras Receitas Correntes	4.558	15.293.022	49.847.589	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
Aliciação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-)- DEDUÇÕES DA RECEITA	31.329.911	128.214.142		
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>91.214.486</b>	<b>53.082.484</b>	<b>146.682.441</b>	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>				
Recursos de Contribuições				
Pessoal				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Cobertura de Déficit Anual				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Recursos Patrimoniais				
Recursos de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
(-)- DEDUÇÕES DA RECEITA				
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>498.195.524</b>	<b>109.620.794</b>	<b>664.913.070</b>	
DESPESAS				
	2012	2013	2014	
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>24.933.760</b>	<b>41.261.220</b>	<b>49.777.051</b>	
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>525.243</b>	<b>8.431.401</b>	<b>8.966.908</b>	
Despesas Correntes	446.913	8.385.965	8.393.799	
Despesas de Capital	78.330	45.436	473.109	
<b>PREVIDÊNCIA</b>	<b>24.428.517</b>	<b>32.829.813</b>	<b>43.910.249</b>	
Pessoal Civil	24.428.517	29.940.266	37.484.297	
Pessoal Militar		2.899.547	3.425.952	
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>				
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>24.933.760</b>	<b>41.261.220</b>	<b>49.777.051</b>	
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>473.261.764</b>	<b>68.359.574</b>	<b>615.136.019</b>	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR				
	2012	2013	2014	
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>				
Plano Financeiro				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Anual				
Outros Aportes para o RPPS				
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>384.318.509</b>	<b>420.350.839</b>	<b>427.324.619</b>	
<b>BENS LÍQUIDOS DO RPPS</b>				
<b>CÁDRA</b>				
<b>BANCO CONTA MOVIMENTO</b>	<b>173.123</b>	<b>1.170.659</b>	<b>1.234.076</b>	
<b>INVESTIMENTOS</b>	<b>1.857.176.535</b>	<b>1.787.402.860</b>	<b>2.228.992.481</b>	
<b>OUTROS BENS E DIREITOS</b>	<b>23.328.512</b>	<b>42.568.191</b>	<b>42.935.991</b>	

FONTE: Unidade Responsável: Amapá Previdência - AMPREV - Data de Emissão: 12/05/2015  
NOTA: As informações foram tiradas do RRFPI - Anexo V, de Responsabilidade da Amapá Previdência - AMPREV

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO FINANCEIRO  
2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00					
EXERCÍCIO	RECEITAS		DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	PREVIDENCIÁRIAS (a)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	PREVIDENCIÁRIAS (c)	PREVIDENCIÁRIO (d) = (a-b)	
2014	152.265.208,54	90.862.193,72	61.403.014,83	2.371.719.887,05	
2015	150.666.338,35	102.339.089,39	48.327.248,96	2.420.047.139,01	
2016	148.888.548,27	115.318.631,08	33.369.917,20	2.453.417.053,20	
2017	145.783.757,20	131.952.782,36	13.830.974,84	2.487.248.028,04	
2018	142.534.841,96	150.441.484,87	(7.908.652,71)	2.459.341.375,33	
2019	138.348.212,24	173.259.257,38	(34.911.045,15)	2.424.430.330,18	
2020	133.611.579,99	198.678.836,09	(65.067.256,11)	2.369.363.074,08	
2021	128.054.918,66	226.763.356,63	(98.708.437,97)	2.280.854.638,11	
2022	121.290.590,89	261.318.208,89	(140.028.118,01)	2.120.628.518,10	
2023	112.278.594,54	306.824.008,49	(193.247.443,96)	1.927.381.074,15	
2024	104.934.206,34	342.195.049,39	(237.260.843,05)	1.690.120.231,10	
2025	94.504.112,62	392.987.533,64	(298.483.421,02)	1.391.636.810,08	
2026	85.307.072,38	436.242.058,19	(350.934.985,81)	1.040.701.824,27	
2027	76.026.185,82	479.215.786,52	(403.189.620,70)	637.512.203,56	
2028	68.906.847,50	511.953.977,17	(443.047.129,66)	194.465.074,00	
2029	60.523.828,58	549.330.894,09	(488.807.065,53)	(294.341.991,03)	
2030	53.644.142,98	578.286.726,04	(524.342.583,06)	(524.342.583,06)	
2031	49.157.332,20	597.347.829,74	(548.190.497,53)	(548.190.497,53)	
2032	44.667.881,84	616.064.887,12	(570.407.005,28)	(570.407.005,28)	
2033	38.609.405,95	638.031.281,39	(599.421.865,45)	(599.421.865,45)	
2034	35.277.448,35	647.281.174,86	(612.003.729,52)	(612.003.729,52)	
2035	30.584.031,82	661.121.871,78	(630.537.639,94)	(630.537.639,94)	
2036	27.621.708,39	666.107.475,23	(637.285.768,34)	(637.285.768,34)	
2037	25.691.876,44	665.078.964,88	(639.987.078,41)	(639.987.078,41)	
2038	23.736.498,02	663.907.154,92	(640.170.656,90)	(640.170.656,90)	





O presente demonstrativo, que cumpre o disposto no artigo 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, foi elaborado de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 553 de 22 de setembro de 2014.

A renúncia fiscal projetada para 2016 a 2018 foi calculada, através da seguinte metodologia:

Em relação ao benefício concedido através do decreto 2695/11, foram aplicados no valor desonerado efetivo de ICMS de 2014, a taxa de 3,937%, que corresponde ao Índice Geral de Preços Acumulado Demanda Interna - IGPDI do período abril 2014 a abril de 2015. Em seguida, para projetar esta renúncia para os próximos anos, foram usados os mesmos percentuais adotados na projeção de metas fiscais.

Em relação ao benefício concedido através do decreto 2766/07, foram aplicados no valor desonerado efetivo de ICMS de 2014, a taxa de 3,937%, que corresponde ao Índice Geral de Preços Acumulado Demanda Interna - IGPDI do período abril 2014 a abril de 2015. Em seguida, para projetar esta renúncia para os próximos anos, foram usados os mesmos percentuais adotados na projeção de metas fiscais.

Em relação ao benefício concedido através do decreto 4098/11, foram aplicados no valor desonerado efetivo de ICMS de 2014, a taxa de 3,937%, que corresponde ao Índice Geral de Preços Acumulado Demanda Interna - IGPDI do período abril 2014 a abril de 2015. Em seguida, para projetar esta renúncia para os próximos anos, foram usados os mesmos percentuais adotados na projeção de metas fiscais.

Em relação ao benefício concedido através do decreto 5837/11, foram aplicados no valor desonerado efetivo de ICMS de 2014, a taxa de 3,937%, que corresponde ao Índice Geral de Preços Acumulado Demanda Interna - IGPDI do período abril 2014 a abril de 2015. Em seguida, para projetar esta renúncia para os próximos anos, foram usados os mesmos percentuais adotados na projeção de metas fiscais.

Em relação ao benefício concedido através do decreto 2436/07, foram aplicados no valor desonerado efetivo de ICMS de 2014, a taxa de 3,937%, que corresponde ao Índice Geral de Preços Acumulado Demanda Interna - IGPDI do período abril 2014 a abril de 2015. Em seguida, para projetar esta renúncia para os próximos anos, foram usados os mesmos percentuais adotados na projeção de metas fiscais.

Em virtude dos incentivos previstos nos decretos 1753/13 não terem sido solicitados em 2014, foi feita uma atualização com base na última lei de diretrizes orçamentárias.

Em relação ao benefício concedido através do decreto 2506/98, foram aplicados no valor desonerado efetivo de ICMS de 2014, a taxa de 3,937%, que corresponde ao Índice Geral de Preços Acumulado Demanda Interna - IGPDI do período abril 2014 a abril de 2015. Em seguida, para projetar esta renúncia para os próximos anos, foram usados os mesmos percentuais adotados na projeção de metas fiscais.

Em relação ao benefício concedido através do decreto 07/2013, foram aplicados no valor desonerado efetivo de ICMS de 2014, a taxa de 3,937%, que corresponde ao Índice Geral de Preços Acumulado Demanda Interna - IGPDI do período abril 2014 a abril de 2015. Em seguida, para projetar esta renúncia para os próximos anos, foram usados os mesmos percentuais adotados na projeção de metas fiscais.

Em relação ao benefício concedido através do decreto 2434/07, foram aplicados no valor desonerado efetivo de ICMS de 2014, a taxa de 3,937%, que corresponde ao Índice Geral de Preços Acumulado Demanda Interna - IGPDI do período abril 2014 a abril de 2015. Em seguida, para projetar esta renúncia para os próximos anos, foram usados os mesmos percentuais adotados na projeção de metas fiscais.

Em relação ao benefício concedido através do decreto 2892/01, foram aplicados no valor desonerado efetivo de ICMS de 2014, a taxa de 3,937%, que corresponde ao Índice Geral de Preços Acumulado Demanda Interna - IGPDI do período abril 2014 a abril de 2015. Em seguida, para projetar esta renúncia para os próximos anos, foram usados os mesmos percentuais adotados na projeção de metas fiscais.

Em virtude dos incentivos previstos nos decretos 5765/13 não terem sido solicitados em 2014, foi feita uma atualização com base na última lei de diretrizes orçamentárias.

Os percentuais, definidos no § 5º do art. 1º da Lei nº 777/2003, foram aplicados sobre a arrecadação de ICMS prevista para o período, com o objetivo de estimar o incentivo a ser concedido à cultura.

Em virtude dos incentivos previstos nos decretos 5764/13 não terem sido solicitados em 2014, foi feita uma atualização com base na última lei de diretrizes orçamentárias.

Em virtude dos incentivos previstos nos decretos 4122/13 não terem sido solicitados em 2014, foi feita uma atualização com base na última lei de diretrizes orçamentárias.

Com o objetivo de identificar o montante dos incentivos para investimentos em infraestrutura, foram aplicados sobre a arrecadação de ICMS projetada, os percentuais estabelecidos no Decreto Estadual nº 4884/11.

A título de IPVA, foram arrecadados R\$ 19.949.373,87 por cota única em 2015, referente a 28.885 veículos. A arrecadação seria de R\$ 24.936.717,34 se não houvesse o desconto de 20% concedido ao pagamento nessa modalidade. Dessa forma, o Estado deixou de arrecadar R\$ 4.987.343,47. Foi aplicado sobre este valor a taxa de variação adotada na projeção de metas fiscais, visando estimar renúncia no período de 2016 a 2018.

Os benefícios concedidos, através dos decretos 2695/11, 5765/2013 têm vigência até 31/12/2015, mas foram incluídos, pois podem ser renovados pelos próximos três anos.

Em observância ao inciso I, do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstra-se que estes benefícios não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que foram expurgadas do cálculo de receita, incluindo os com

vigência iniciada há mais de três anos.

## ANEXO II

### ANÁLISE DOS RISCOS FISCAIS

#### 1. INTRODUÇÃO

O financiamento das políticas públicas é feito pela sociedade, que coopta pelo pagamento de impostos ao Estado. O Estado, por sua vez, executa as políticas públicas, delegado pela sociedade, para prestar serviços de qualidade à população.

O financiamento a que nos referimos constitui em receitas públicas, que devem ser aplicadas pelo Estado, de acordo com a legislação, com destaque para a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000).

Então, diz-se que a receita pública é o conjunto dos meios financeiros usados pelo Estado ou por outras pessoas de direito público que possam dispor para atender à cobertura das despesas necessárias ao cumprimento de suas funções. Dessa forma, todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, pois tem a finalidade de atender às despesas públicas.

Nas economias modernas as previsões de receitas tornaram-se um instrumento vital da política econômica, pois, depois que o Orçamento é aprovado pelo Congresso Nacional, Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, o governo passa a aplicar o que foi autorizado. Se a receita do ano for superior à previsão inicial ocorre o excesso de arrecadação, que então é incorporado na lei orçamentária para a execução. Se, ao contrário, a receita cair, o governo fica impossibilitado de executar o orçamento na sua totalidade, o que exigirá corte nas despesas programadas, constituindo o chamado "contingenciamento".

Vale ressaltar que as receitas são estimadas pelo governo, e variam para mais ou para menos durante a execução, por fatores diversos. Como principal fator externo, se a economia crescer durante o ano mais do que se esperava, a arrecadação com os impostos tende a aumentar. O movimento inverso também pode ocorrer. Há ainda fatores internos, como a regularidade e proatividade para obtenção de transferências voluntárias e recursos de financiamentos. E, ainda, com base na receita prevista, são fixadas as despesas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Lei 4.320/64 disciplina o tratamento da receita pública, além das Leis específicas que criam o poder de arrecadar. Porém, foi com a Lei de Responsabilidade Fiscal que as fontes de financiamento público foram efetivamente regulamentadas, através do maior rigor e fundamentação metodológica das previsões da receita pública.

A atividade de previsão de receitas públicas é um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal. Essas previsões envolvem o uso de técnicas analíticas para projetar a quantidade de recursos financeiros disponíveis num determinado tempo futuro. A previsão, por sua vez, tenta identificar o relacionamento entre os fatores que afetam as receitas (aliquotas tributárias, variáveis macroeconômicas, etc.) e a arrecadação governamental (tributos e outras receitas).

As previsões de receitas podem ser aplicadas tanto à receita total agregada quanto às suas fontes individuais, nos impostos sobre consumo e também nos impostos sobre a propriedade, entre outras. Vários são os métodos utilizados para se projetar as receitas, e estes tendem a trabalhar melhor em função do tipo de receita que se pretende prever.

Respeitando a competência da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN para realizar a previsão para a elaboração das propostas orçamentárias, cabe a Secretaria de Estado da Fazenda, através de sua Coordenadoria de Arrecadação - COARE, fornecer os elementos, especialmente quanto às receitas próprias do GEA.

O processo de previsão de receita pública começa quando da elaboração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, ocasião em que é realizada a previsão dos recursos do tesouro, dos recursos diretamente arrecadados e convênios que comporão o anexo de metas fiscais.

Para uma gestão responsável parte-se do pressuposto que as políticas públicas implementadas venham embasadas em ações planejadas de forma coerente e dentro de uma realidade, em que prioriza o equilíbrio das contas públicas, evitando com isso riscos e desvios das ações ao longo do tempo.

O Risco fiscal é um instrumento que contribui para gestão pública avaliar o cenário macroeconômico e os caminhos a serem seguidos, de forma segura e coerente, otimizando assim os recursos e evitando desperdícios. Os riscos fiscais agregam um conjunto de informações que evidenciam a avaliação da conjuntura, as possíveis variáveis que podem afetar as contas públicas nos próximos anos, principalmente, o orçamento, a arrecadação e a dívida pública. Avalia o cenário macroeconômico, o mercado de trabalho e a relação de oferta e demanda de bens e serviços, situações que podem interferir diretamente nas decisões de governo.

No Amapá para atender o ciclo do Planejamento, na fase de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária, é importante avaliar os parâmetros básicos da economia Nacional e Local, sendo assim, se faz necessário analisar o cenário nacional, o resultado do PIB, a balança comercial, o mercado de trabalho e a variação dos preços, essas são variáveis extremamente importante para traçar as decisões de governo para os próximos anos, até 2019.

#### 2. ASPECTOS LEGAIS

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Art. 12. As previsões de receita observando as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, do projeto para os dois seguintes daquele a que se referem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.\*

3. CENÁRIO NACIONAL

O cenário econômico Nacional, segundo o Banco Central não é muito favorável, as projeções de crescimento do PIB são bastante tímidas, quando até 2019 apresentará uma média de crescimento de 1,6%, este comportamento está influenciado, principalmente pelas previsões da produção em 2015 que deve ser negativo em 1,5% e em 2016 que chegará apenas a 1%. O BACEN já aponta que no primeiro trimestre de 2015 o PIB pela primeira vez teve uma retração de 0,9%, considerada a menor nos últimos 03 anos, situação que vai confirmando a projeção para este e os próximos anos.

O comportamento do PIB em 2015 abre um alerta, tendo em vista que coloca um freio em grande parte das políticas estruturantes do governo federal e aponta para uma conjuntura de contenção de gastos e um duro ajuste fiscal. Reforça ainda o Banco, que essas medidas são necessárias para se pensar em uma perspectiva de retomada de crescimento em um período de longo prazo.

Outro momento de alerta para o país, está na redução do orçamento quando o Governo anuncia um corte de 69 bilhões, para cumprir sua meta fiscal em 2015. Esta decisão irá refletir consideravelmente nas contas de Estados pequenos como o Amapá, que depende diretamente dos recursos da União para atender suas despesas correntes e de capital. A decisão do governo federal também irá afetar decisivamente a área social (saúde, educação e assistência) e lógico, os benefícios sociais que são formas de transferências de renda a sociedade mais pobre. Também esse corte afetará limitações de gastos, principalmente, do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). As obras do PAC a partir de 2011 aqueceu a economia amapaense e favoreceu a expansão das atividades da construção civil e o aumento do emprego nos últimos 04 anos.

4. PIB DO AMAPÁ

Como principal indicador de riqueza da economia, o Produto Interno Bruto (PIB) do Amapá a preços corrente alcançou cifras na ordem de R\$ 10.420 bilhões (IBGE, 2014). Entre 2009 a 2012 apresentou uma média de crescimento real de 5,75%, comportamento considerado bom entre os analistas da área, quando o crescimento físico da produção desconsiderando a variação dos preços, superou a taxa de crescimento da população e se aproximou a taxa de desemprego.

Outro fator que chama atenção na economia amapaense está no resultado do último ano, quando o PIB na participação nacional sai de 0,2% para 0,3%, este comportamento foi influenciado pelo desempenho da Construção Civil que nos últimos anos cresceu em participação de 4,4% para 6,3%. Este resultado foi ocasionado pelas obras do PAC em habitação, obras do governo em infraestrutura e obras privadas com a construção de condomínios e grandes empreendimentos.

O PIB per capita do Estado em 2012 foi de R\$ 14.914, representando um crescimento de 13,81% em relação ao ano anterior. Comparado ao Brasil e a região Norte, o PIB per capita amapaense foi superior 8,65 e 11,71 (p.p) respectivamente. Ficou a frente de Estados como o Pará, Acre e Tocantins. O PIB per capita médio dos últimos 4 anos chegou a um valor de R\$ 13.050.

Tabela 1 - Indicadores de desempenho do PIB do Amapá de 2009 a 2012

	2009	2010	2011	2012
PIB Nominal (bilhões)	R\$ 7.404	R\$ 8.266	R\$ 8.968	R\$ 10.420
PIB Per capita (mil)	R\$ 11.817	R\$ 12.361	R\$ 13.105	R\$ 14.915
Ranking	25*	26*	25*	25*
PIB Real	5,8	5,1	4,9	7,2
Participação em relação ao BR	0,2	0,2	0,2	0,3

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais SEPLAN, Coordenação de Pesquisas, Estratégias Socioeconômicas e Fiscais

Analisando a participação do Valor Adicionado Bruto da economia por setor de atividade, o setor Terciário continua sendo o maior

setor, com 85,9%, havendo um recuo de 2,7 (p.p) em relação ao ano anterior. É importante destacar que no Serviço, o setor público é o maior produtor da economia, com uma média em quatro anos de 47,55%, outros dois maiores setores são o Comércio (13,25%) e o setor Imobiliário (10,67%). Cabe ressaltar que o comércio ao longo do tempo vem perdendo participação quando em 2009 era de 14,5% e 2012 chegou com 11,8%.

O setor Secundário sua participação média em quatro anos foi de 9,53%. comparado a 2011 teve um crescimento de 2,7 (p.p). O maior destaque acontece na construção civil, seguida pela indústria de transformação 2,7%, indústria de utilidade pública 1,2% e indústria extrativa 0,6%, esta atividade ano a ano vem reduzindo sua participação na economia.

O setor Primário teve um desempenho médio nos quatro anos de 3,2%, mesmo havendo um potencial natural este não reflete no desempenho do setor primário. A maior participação está na agricultura e silvicultura 2,1% e pecuária e pesca 1,1%.

Tabela 2 - Participação do Valor Adicionado Bruto, por setor econômico do Amapá

VA	2009	2010	2011	2012
Primário	3,2	3,2	3,3	3,2
Secundário	9,2	10,0	8,1	10,8
Terciário	87,5	86,8	88,6	85,9

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais SEPLAN, Coordenação de Pesquisas, Estratégias Socioeconômicas e Fiscais

Tabela 3 - Participação das atividades econômicas no Valor Adicionado Bruto no Amapá 2009 a 2012

Amapá	2009	2010	2011	2012
Total	100	100	100	100
AGROPECUÁRIO	3,2	3,2	3,3	3,2
Agricultur, Silvicultura, e exploração florestal	2,3	2,1	2,1	2,1
Pecuária e Pesca	1,0	1,1	1,2	1,1
INDÚSTRIA	9,2	10	8,1	10,8
Indústria Extrativa	0,4	1,6	1,4	0,6
Indústria de Transformação	3,1	2,3	1,9	2,7
SIUP[1]	1,3	1,2	1,1	1,2
Construção Civil	4,4	4,9	3,8	6,3
SERVIÇOS	87,5	86,8	88,6	85,9
Comércio e Serviços de Manutenção e Reparação	14,5	13,1	13,6	11,8
Alojamento e Alimentação	1,9	1,8	1,7	1,9
Transportes, armazenagem e correio	3,2	2,8	3,1	3,6
Serviços de Informação	1,5	1,6	1,8	1,2
Intermediação Financeira	2	2,2	2,2	2,6
Atividades Imobiliárias e Aluguéis	11,0	10,6	10,8	10,3
Serviços Prestados às Empresas	2,6	2,2	2,4	2,5
APU[2]	46,1	48,1	48,7	47,3
Educação+Saúde	2,0	1,8	1,7	1,9
Demais serviços:	2,8	2,7	2,6	2,9

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais SEPLAN, Coordenação de Pesquisas, Estratégias Socioeconômicas e Fiscais

A perspectiva da economia amapaense considerando o desempenho do PIB até 2019 é moderada, esta previsão leva como premissa o cenário econômico de produção do país, as políticas econômicas de arrocho com a redução dos gastos e controle das contas pública do governo federal e o Amapá por sofrer forte influência da dependência de transferências de verbas federais.

No entanto, para superar suas limitações, o Governo atual busca nas potencialidades internas construir cenários mais promissores para o desenvolvimento do Estado. Neste caso, olha as oportunidades e os desafios que devem ser trabalhados para garantir este desenvolvimento. Existe grandes possibilidades de crescimento em função de alguns investimentos em setores estruturantes como o setor energia, que liga o Amapá ao simples nacional buscando manter um padrão e qualidade de energia; outro aspecto está na integração de sul a Norte e da região das fronteiras com o Platô das Guianas, através da pavimentação da BR 156 e a conclusão da ponte binacional; também é importante considerar a retomada da obra do porto de Santana que deve ser um grande terminal exportador de grãos da região Norte. No setor privado está a nova área de fronteira agrícola, especificamente na região do cerrado com a produção da soja que inicia impulsionando o aumento da área plantada dos grãos amapaense.

Os quatro anos serão importantes para reconstrução da economia amapaense, pois o governo traz como prioridade nas Diretrizes Estratégicas, o Eixo Econômico, entende que a base de produção privada precisa responder com mais força e confiança, e o grande desafio está em estabelecer estratégias para equilibrar os três setores da economia e equacioná-los aos princípios ambientais para o desenvolvimento do Estado. É importante tornar o setor produtivo mais consolidado e competitivo, atendendo uma grande parte da demanda com a produção interna, neste caso o Governo pretende reduzir a dependência que existe no setor público e criar um ambiente confiável para os negócios e investimentos no Amapá.

Os próximos anos são de estabelecer condições para investimentos em logísticas e políticas estruturantes para melhorar a competitividade do mercado e incentivar as instalações de médios e grandes empreendimentos no Estado. A decisão do governo em formar uma agenda prioritária é de fundamental importância para um novo cenário favorável no Amapá.

Tabela 4- Estimativa do PIB nominal do Brasil e do Amapá e taxa do PIB real de 2009 A 2019

Ano	Brasil		Amapá	
	PIB Nominal Em bilhões	Tx PIB Real	PIB Nominal Em milhões	Tx PIB Real
2009	3.239.404	0,2	7.404	5,8
2010	3.770.085	7,6	8.266	5,1
2011	4.143.013	3,9	8.968	4,9
2012	4.392.094	1,8	10.420	7,2
2013	5.158.000	2,7	11.248	3,9

2014	5.521.000	0,1	12.040	3,0
2015	5.939.000	-1,5	12.952	3,6
2016	6.412.000	1,0	13.983	4,0
2017	6.946.000	2,0	15.148	4,3
2018	7.562.000	3,0	16.491	4,9
2019	8.273.000	3,5	18.042	5,4

Fonte - IBGE - SEPLAN-AP  
Dados resumidos a partir da série histórica  
Nota: Valores em R\$ 1.000.000

5. BALANÇA COMERCIAL DO AMAPÁ

A Balança Comercial se refere a comercialização de bens no mercado externo, tem como resultado a relação das exportações e importações por parte de um país ou um estado em um determinado período de tempo. No Amapá as exportações representaram de 2009 a 2014 uma média de U\$ 404.561.091 em valores FOB e as importações U\$ 81.327.952, isso corresponde um saldo médio positivo de U\$ 323.233.139.

Considerando a análise dentro do período de 2009 a 2014, as exportações tiveram uma variação positiva nos anos de 2010 (93,05%), 2011 (70,77%) e 2014 (2,21%); já nos anos de 2009 (-5,05%), 2012 (-25,81%) e 2013 (-6,95%) foi de queda, representada significativamente em 2012 e 2013, situação influenciada pela diminuição do valor do minério de ferro para o mercado internacional.

As importações dentro período de análise, o ano de 2012 foi o de melhor resultado, onde superou o ano anterior em 78,5%, este crescimento foi influenciado pelo aumento na compra de bens de capital. Analisando o período, as importações cresceram nos anos de 2010 (22,39%), 2011 (37,73%), 2012 (78,49%) e 2014 (16,21%) e em 2009 (-9,67%) e 2013 (-22,35%) foram registradas quedas.

Tabela 5 - Desempenho da Balança Comercial do Amapá 2009 a 2014 em US\$ FOB

	Exportação		Importação		Saldo	
	X	Varia%	M	Varia%	X-M	Varia%
2009	182.838.833	-5,05	40.155.526	-9,67	142.683.307	-3,67
2010	352.978.411	93,05	49.147.843	22,39	303.830.568	112,94
2011	602.792.470	70,77	67.689.128	37,73	535.103.342	76,12
2012	447.241.260	-25,81	123.546.235	78,49	323.695.025	-39,00
2013	416.167.277	-6,95	95.939.774	-22,35	320.227.503	-1,90
2014	425.348.295	2,21	111.489.205	16,21	313.859.090	
Média BC	404.561.091		81.327.952		323.233.139	

Fonte: Secretaria do Comércio Exterior

6. MERCADO DE TRABALHO E EMPREGO

Os indicadores do mercado de trabalho revelados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), do Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período analisado indicam um pequeno crescimento do mercado de emprego no Amapá.

O número do estoque de empregos formais no estado alcançou 126.641 em dezembro de 2013, apontando um crescimento de 3% em relação ao estoque de emprego de dezembro de 2012. As maiores variações aconteceram no setor comércio que gerou 1,6 mil postos, representando um crescimento de 6,6%, e no setor Serviço que respondeu pelo incremento de 1,1 mil postos com um aumento de 3,5%, seguido da Construção Civil, com 954 postos (14,9%) e a Extrativa Mineral, com aumento 159 postos de trabalho (6,2%). Os setores com desempenho negativo foram Serviços de Utilidade Pública (-5,20%), que apresentou declínio 96 postos e a Administração Pública (-0,72%), que perdeu 364 postos de trabalho.

As maiores participações de posto de trabalho no Amapá estão nas atividades da Administração pública com 39,5%, seguido pelo serviço 27%, comércio 20,7%. A menor participação está no setor agropecuário que apresenta um nível de concentração da mão de obra em 0,8%.

O rendimento médio real do trabalhador amapaense em dezembro de 2014 foi de R\$ 1.742,00 contra R\$ 1.630,00, de dezembro de 2013, o que representou um aumento de 6,87%. O rendimento médio real habitual dos trabalhadores foi estimado em R\$ 1.741. Este resultado foi 1,5% menor que o registrado no trimestre anterior (R\$ 1.768) e 0,7% inferior em relação ao obtido no 1º trimestre de 2014 (R\$ 1.754). A massa de rendimento médio real habitual dos ocupados foi estimada em R\$ 503 milhões, registrando redução de 4,6% em relação ao 4º trimestre de 2014. Na comparação anual, esta estimativa teve alta de 1%.

Tabela 6 - Estoque de Empregos Formais por setor de atividade no Estado do Amapá -2012-2013

Setores de Atividade	Absoluto			Variação relativa (%)		Participação (%)		
	2011	2012	2013	2012	2013	2011	2012	2013
Extrativa Mineral	1.657	1.829	1.998	10,4	9,2	1,4	1,5	1,6
Indústria de Transformação	3.405	3.905	4.073	14,7	4,3	2,9	3,2	3,2
Serviços Indust. Utilidade Pública	1.713	1.847	1.751	7,8	-5,2	1,4	1,5	1,4
Construção Civil	6.454	7.366	7.320	-1,4	15,0	5,4	5,2	5,8
Comércio	23.893	24.587	26.219	2,9	6,6	20,0	20,0	20,7
Serviços	28.579	33.065	34.236	15,7	3,5	24,0	26,9	27,0
Administração Pública	52.391	50.370	50.006	-3,9	0,7	43,9	41,0	39,5
Agricultura, Extrativa e Pesca	1.119	987	1.038	-11,8	5,2	0,9	0,8	0,8
Total	119.211	122.956	126.641	3,1	3,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: CAGED

O mercado de trabalho no Amapá considerando o número de admissões e demissões, segundo o CAGED, apresentou o seguinte comportamento entre o período de 2009 a 2014 quando admitiu uma média de 32.050 trabalhadores para uma demissão de 29.221, o que representa um saldo de 2.829 novos postos de trabalho.

Para as admissões o ano de maior crescimento foi o de 2011 quando variou 64,2% em relação ao ano anterior, e os anos de menor crescimento foram 2012 (0,4%) e 2013 (1,6%). Já o ano de 2014 apresentou uma queda de

9,7% no número de admissões. Quanto as demissões o ano de menor desempenho foi 2010 que registrou 2,9%, e o de maior foram os anos de 2011 com 44,7% e 2013 com 10%.

Tabela 7 - Comportamento do número de admitidos e demitidos no Amapá de 2009 a 2014

	Absoluta			Variação	
	Admitido	Demitido	Saldo	Admitido	Demitido
2009	20.429	20.238	191	-	-
2010	22.982	20.831	2.151	12,5	2,9
2011	37.747	30.143	7.604	64,2	44,7
2012	37.891	32.107	5.784	0,4	6,5
2013	38.486	35.330	3.156	1,6	10,0
2014	34.762	36.676	1.914	-9,7	3,8
Média 6 anos	32.050	29.221	2.829		

Fonte: Cadastro Geral de Emprego e Desempregados

7. VARIAÇÃO DE PREÇOS

O acompanhamento da variação dos preços é um instrumento de política econômica que tem como objetivo garantir a estabilidade da economia para programações dos agentes de mercado (oferta e demanda). A necessidade do equilíbrio dos preços é fundamental para o desenvolvimento, então o governo brasileiro desde 1999 estabeleceu o regime de metas para inflação, onde prevê uma meta numérica que fica monitorando o comportamento da inflação ao longo do período, não podendo ultrapassar dois pontos percentuais para mais ou para menos do estabelecido pelo Governo. É uma forma de ancorar a inflação para que esta não saia do controle e traga maiores prejuízos a sociedade.

A meta inflacionária estabelecida pelo BACEN desde 2005 tem seu núcleo em 4,5%, com limites inferior e superior de 2,5 - 4,5 respectivamente. Sendo assim até em 2014 o Governo conseguiu manter a inflação dentro do regime de meta, mas o resultado da inflação medido pelo IPCA chegou muito próximo de seu teto máximo estabelecido, o que serviu de alerta para o Governo usar medidas mais rígidas na economia. A inflação nos primeiros meses de 2015 já supera a meta e até o final do ano segundo o BACEN deve chegar a 8%, para os anos seguintes anos a previsão é de resultados melhores mantendo o controle, trazendo a inflação para o estabelecido na meta inflacionária do Governo.

Tabela 8 - Principais Indicadores de Inflação e Projeção até 2019

Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
IPCA-IBGE	5,84	5,91	6,41	8,0	5,7	5,0	4,50	4,50
Meta de Inflação	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	-	-
Variação da metas	2,5 - 6,5	2,5 - 6,5	2,5 - 6,5	2,5 - 6,5	2,5 - 6,5	-	-	-

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Banco Central

A variação de preços em Macapá é acompanhada pela SEPLAN em dois indicadores o IPC que mede o consumo das famílias que está no nível de renda de 1 a 6 SM e o IPCA mede o consumo de famílias com nível de renda de 1 a 40 SM. Dois outros indicadores são a Cesta Básica Oficial e a Cesta Básica Regional, na Cesta Básica Oficial é monitorado um conjunto de produtos de alimentos estabelecidos pela Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, do Governo Federal e a Cesta Básica Regional contemplam produtos da cesta básica oficial e produtos com características de consumo local, determinado pelo governo do Estado desde 1995.

A inflação em Macapá segundo o IPCA/SEPLAN, comparado ao IPCA/IBGE apresentou o seguinte comportamento em 2012 foi de 7,44% acima 1,6 (p.p), em 2013 de 12,39% acima 6,48 (p.p) e 2014 chegou a 8,14% com 1,73 (p.p) acima.

Tabela 8 - IPC e IPCA da cidade de Macapá de 2011 a 2014

Ano	2012	2013	2014
IPCA	7,44	12,39	8,14
IPC	7,73	12,62	8,00

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Fundação Getúlio Vargas

8. METODOLOGIA PARA O CÁLCULO DA PREVISÃO DA RECEITA DE 2016 A 2019

VARIÁVEIS CONSIDERADAS

As variáveis consideradas para análise dos riscos fiscais, especificamente para a elaboração das previsões das receitas públicas para 2016 a 2019, são os indicadores macroeconômicos, que demonstram os cenários da economia nacional e local. São os seguintes os indicadores:

- ✓ **PRODUTO INTERNO BRUTO - PIB NACIONAL** - indicador utilizado para definição do cenário de crescimento real da economia brasileira, que tem impacto direto no comportamento das receitas referentes ao ICMS e IPVA;
- ✓ **VARIAÇÃO DE PREÇOS - IGP-DI/FGV** - indicador publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, para medição da variação de preços, o qual é utilizado pelo Estado para recomposição do valor da moeda nacional na atualização monetária das receitas públicas, principalmente no ICMS e IPVA;
- ✓ **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** - alterações na Legislação Tributária que poderiam impactar no crescimento ou redução das receitas públicas no Estado. Esta variável não foi considerada para efeito de previsão para o período acima especificado;
- ✓ **RECEITA REALIZADA** - o volume das receitas próprias arrecadadas durante os exercícios de 2010/2011/2012/2013/2014, o qual será considerado para efetuar as previsões, além da receita realizada dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2015.

9. CENÁRIO AMAPÁ

A economia do estado passa por um cenário de desaceleração, influenciada pela realidade econômica nacional e internacional. O desaquecimento no setor varejista de Amapá é o segundo pior do Brasil, apresentando um recuo de 6,7% no volume de vendas. Perdendo apenas para Roraima que apresentou o percentual de -8%. A média nacional teve uma redução de 6%.

O estado apresenta um número cada vez menor de pessoas empregadas, problema este que afeta o comércio em geral. Os dados são provenientes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Resultado da suspensão das atividades de empresas de mineração (incluindo problemas no Porto de Santa), além da paralisação das obras financiadas com recursos do BNDES (PDRI).

A arrecadação de tributos estaduais já está sendo afetada pela entrada em operação da linha de Transmissão Tucuruí-Macapá, que permite a integração do sistema de energia elétrica do estado com o Sistema Interligado Nacional (SIN). A redução do consumo de combustível destinado à geração de energia elétrica é estimada em aproximadamente 170 milhões de litros anuais. Essa redução repercute em perda na arrecadação de ICMS do segmento de combustíveis. Essa perda poderá ser reduzida em parte pelo aumento da base tributável do segmento de energia elétrica, causada principalmente pelos reajustes da tarifa já autorizados para a Companhia de Eletricidade do Estado.

Também, é prudente considerar a repercussão que as decisões em ações judiciais contra a Fazenda Estadual podem ter. Transitam no Superior Tribunal de Justiça ações de contribuintes que discutem o estorno de crédito de mercadorias com benefícios da redução da cesta básica, área de livre comércio. Na hipótese de decisões judiciais favoráveis aos contribuintes, as ações ensejarão pedidos de ressarcimento ou uso do crédito pelos interessados, afetando diretamente a arrecadação própria do Estado.

Também, a aprovação da Lei Complementar 147/2014, de 7 de agosto de 2014, afetou a arrecadação tributária do estado com a exclusão de produtos que estava no regime de substituição tributária - recolhimento antecipado do ICMS dos segmentos de vestuário e confecções, móveis, couro e calçados, brinquedos, decoração, cama e mesa, produtos óticos, implementos agrícolas, instrumentos musicais, artigos esportivos, alimentos, papclaria, materiais de construção, olarias e bebidas não alcoólicas. Gerando restrições à aplicação do regime de Substituição Tributária quando as empresas substituídas forem microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Simplificado de recolhimento do ICMS. Essa alteração afeta fortemente o crescimento de receita alcançado nos últimos anos pela ampliação dos produtos sujeitos à substituição/antecipação tributária do ICMS. Ressalta-se que há outros projetos para ampliar a lista de produtos, o que ampliará as perdas para os Estados.

**10. FÓRMULA DE PREVISÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS**

Com objetivo de facilitar a compreensão passo a passo dos cálculos inerentes às previsões de receita, procurou-se adotar um modelo de projeção simplificado que, além do objetivo e acessível, produzisse resultados com maior grau de confiabilidade nos números finais da previsão das receitas das unidades da administração. Trata-se do modelo incremental de projeção de receitas. Há ainda, de acordo com os riscos fiscais levantados, a possibilidade de ajustes pontuais em função de fatores conhecidos e projeções dos indicadores macroeconômicos.

Este modelo de projeção - de precisão e aderência confirmadas - considera como base a arrecadação do período anterior, utilizando-se a Função Estatística de Previsão que calcula, ou prevê, um valor futuro usando valores existentes. O valor previsto é um valor de y para um determinado valor de x. Os valores conhecidos são valores de x e de y existentes, e o novo valor é previsto através da regressão linear.

**PREVISÃO (x; valor conhecidos y; valor conhecidos x)**

Onde:

- X é o ponto de dados cujo valor você deseja prever.
- Val conhecidos y é o intervalo de dados ou matriz dependente.
- Val conhecidos x é o intervalo de dados ou matriz independente.

**11. PASSOS PARA A ELABORAÇÃO DA PREVISÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS**

1. Previsão de ICMS - 2016 - 2019;
2. Previsão de IPVA - 2016 - 2019;
3. Previsão ITCD - 2016 - 2019;
4. Previsão IRRF - 2016 - 2019
5. Previsão Taxas de Expediente - 2016 - 2019;
6. Previsão Taxas de Trânsito - 2014 - 2017;
7. Previsão Outras Taxas - 2014 - 2017;
8. Previsão Receita de Serviços Administrativo - 2014 - 2017;
9. Previsão Receita de Multa de IPVA - 2014 - 2017;
10. Previsão Receita de Multa de ICMS - 2014 - 2017;
11. Previsão Receita de Outras Multas - 2014 - 2017;
12. Previsão Dívida Ativa ICMS - 2014 - 2017;
13. Previsão Dívida Ativa IPVA - 2014 - 2017;
14. Previsão Receita Global por espécie - 2014 - 2017.

**REFERÊNCIAS**

- BANCO CENTRAL DO BRASIL - <http://www.bcb.gov.br/?sismetas>
- BRDESCO - <http://www.economiaemdia.com.br>
- IBGE - <http://www.ibge.gov.br>
- FGV - <http://portalivre.fgv.br>
- SEPLAN - <https://www.seplan.ap.gov.br>

**ANEXO III  
PARECER ATUARIAL DRAA 2014**

**PLANO FINANCEIRO**

A reavaliação atuarial do Plano Financeiro do RPPS do Estado do Amapá revelou a existência de um déficit atuarial, evidenciando a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

O balanço atuarial demonstra que o regime de previdência do Estado apresenta uma insuficiência atuarial de R\$ 17.735.569.601,91, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 20.045.886.474,13) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2013 (R\$ 2.310.316.872,22), composto por aplicações financeiras (R\$ 1.472.538.320,34) e parcelamento de contribuições em atraso (R\$ 837.778.551,88).

A evolução dos resultados atuariais nos últimos três exercícios está apresentada abaixo.

Rubrica	2012	2013	2014
Ativo do Plano	1.181.401.306,28	1.533.114.822,82	2.310.316.872,22
Valor Atual dos Salários Futuros	4.271.822.793,25	14.588.263.300,58	9.198.170.523,02
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder)	7.243.472.614,99	7.636.156.478,70	23.439.803.812,63
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios Concedidos)	315.039.769,48	343.471.878,03	958.923.039,60
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	11.056.695,41	13.298.868,34	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente Aposentado e Pensionista (IC)	5.528.348,21	6.649.404,42	27.288.191,20
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	1.923.540.011,00	1.851.521.856,01	1.011.798.733,19
Valor Atual das Contribuições Futuras do Acom. Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	961.770.005,50	925.760.928,00	1.437.139.350,01
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	697.029.939,67	734.624.320,55	1.876.614.093,50
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00	0,00
Resultado atuarial = Superávit / (-) Déficit	2.778.206.078,00	-2.914.658.216,11	-17.735.569.601,91

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e estadual que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do Estado do Amapá.

Os dados cadastrais utilizados na reavaliação atuarial foram considerados de boa qualidade e refletiram adequadamente as características previdenciais, funcionais e remuneratórias dos grupos populacionais contemplados no referido estudo, estando posicionados em dezembro de 2013.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R\$61.775.382,49.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2014 estão abaixo apresentadas.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	25 anos
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	25 anos
Justificativa Técnica: A idade foi definida considerando-se as informações fornecidas pelo órgão gestor do RPPS.	

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Masculino	58,1
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	56,9
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	58,3
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada Professores - Feminino	52,9

Meta Atuarial (Bruta = juros + inflação) em 2013 - Política de Investimentos	11,89%
Rentabilidade nominal (Bruta = juros + inflação) em 2013	0,46%
Inflação anual - 2013:	5,56%
Indexador:	INPC
Justificativa Técnica: A taxa de juros foi definida em consonância com as orientações de preenchimento do DRAA 2014.	

Taxa média anual real de crescimento da remuneração nos últimos três anos	136,13%
Justificativa Técnica: A projeção dos salários futuros foi realizada com base em uma taxa de crescimento real anual de 1% ao ano, conforme o limite mínimo estabelecido na Portaria nº 403/08, uma vez que os cálculos de crescimento de salário elaborados com base nos dados de folha de pagamento informados pelo órgão gestor do RPPS apresentam crescimento real bem acima dessa taxa, sem indicativo que permita concluir que essa taxa se manterá constante ao longo de décadas.	

Taxa média anual real de crescimento dos benefícios verificada na análise dos benefícios	
Justificativa Técnica: conforme informações do órgão gestor do RPPS os reajustes de benefícios refletem uma política remuneratória do ente público apenas de reposição do poder aquisitivo dos beneficiários, fato que nos levou a adotar como premissa de reajuste real dos benefícios igual a zero.	

A projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses foi elaborada de forma linear, considerando-se a fórmula que está apresentada nas orientações de preenchimento do DRAA 2014, a qual está transcrita a seguir.

$$V_t = V_0 + \frac{V_0 - V_{12}}{12} \times t \text{ onde } k = \text{número de meses contados a partir da avaliação; } V_0 = \text{valor atual na data da avaliação e } V_{12} = \text{valor atual posicionado}$$

doze meses após a data da avaliação.

O cálculo de... foi efetuado com base na projeção da reserva matemática para o final de 2014, considerando-se um ambiente inflacionário de 5% a.a., a taxa de juros adotada na avaliação atuarial e os fluxos de contribuições, benefícios e despesas administrativas estimadas para o período.

Os resultados da projeção das provisões matemáticas estão apresentados no quadro seguinte.

Table with columns: Nº DA CONTA, NOME DA CONTA, Jan/2014, Fev/2014, Mar/2014. Lists various financial items related to RPPS, including provisions for mathematics, financial planning, and benefits.

Summary table with columns: Mês, VASF, Mês, VASF. Rows for Jan/14, Fev/14, Mar/14.

Table with columns: Abr/14, Mai/14, Jun/14, Jul/14, Ago/14, Set/14, Out/14, Nov/14, Dez/14. Values range from 9.114.915.060,41 to 6.948.404.135,20.

As alíquotas praticadas pelo Estado na data desta reavaliação são:

- a) 12,00% do Estado, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal;
b) 11,00% dos servidores ativos; e
c) 11,00% dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do INSS.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 23,00%, para o custo normal, estando inserida no custo normal a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2% do total das remunerações do ano imediatamente anterior.
O déficit atuarial registrado nesta avaliação será equacionado através de aportes do ente público, pois se trata de um Plano Financeiro.

O plano de custeio proposto para 2014 prevê contribuições do Estado (12%), do servidor ativo (11%), inativos e pensionistas (11%), sendo estas últimas incidentes sobre a parcela dos benefícios que exceder ao teto do INSS, conforme previsto na legislação federal aplicável aos RPPS.

O demonstrativo dos fluxos financeiros está anexo ao relatório de avaliação atuarial, onde pode ser constatado os valores dos aportes financeiros necessários para a cobertura de todos os benefícios com a geração atual de servidores, pensionistas e dependentes.

Resultamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, tendo em vistas mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consonante a Lei nº 9.717/98.

PLANO PREVIDENCIÁRIO

A reavaliação atuarial do Plano Previdenciário do RPPS do Estado do Amapá revelou a existência de um superávit, evidenciando a suficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

O balanço atuarial demonstra que o regime de previdência do Estado apresenta um superávit atuarial de R\$119.637.264,46, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$195.668.562,15) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2013 (R\$315.305.826,61) composto por aplicações financeiras.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a composição do patrimônio do plano em conformidade com as informações prestadas no DAIR, bem como as reservas matemáticas do plano de benefícios.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL- BENEFÍCIOS AVALIADOS EM RÉGIME DE CAPITALIZAÇÃO. Table with columns: DESCRIÇÃO, GRUPO FECHADO (\$), GERAÇÕES FUTURAS (\$), GRUPO ABERTO CONSOLIDADO (\$).

A evolução dos resultados atuariais nos últimos três exercícios está apresentada abaixo.

Table with columns: RUBRICA, 2012, 2013, 2014, 2015. Rows for Ativo do Plano.



Mês	VASF	Mês	VASF
Jan/14	13.102.542.439,77	Jul/14	13.612.251.425,30
Fev/14	13.187.493.945,69	Ago/14	13.697.202.921,22
Mar/14	13.272.445.441,62	Set/14	13.782.154.417,15
Abr/14	13.357.396.937,54	Out/14	13.867.105.913,07
Mai/14	13.442.348.433,46	Nov/14	13.952.057.408,99
Jun/14	13.527.299.929,38	Dez/14	14.037.068.904,91

As alíquotas praticadas pelo Estado na data desta reavaliação são:

- 12,00% do Estado, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal;
- 11,00% dos servidores ativos; e
- 11,00% dos servidores inativos e pensionistas, incidente sobre a parcela do benefício que excede ao teto do INSS.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 23,00%, para o custo normal. Está inserida no custo normal a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2% do total das remunerações do ano imediatamente anterior.

Não foi identificado déficit atuarial nesta reavaliação.

O plano de custeio proposto para 2014 prevê contribuições do Estado (12%), do servidor ativo (11%), inativos e pensionistas (11%), sendo estas últimas incidentes sobre a parcela dos benefícios que exceder ao teto do INSS, conforme previsto na legislação federal aplicável aos RPPS.

O demonstrativo dos fluxos financeiros com a alternativa proposta está anexo ao relatório de avaliação atuarial, onde pode ser constatado que o saldo previdenciário será suficiente para adimplir todos os benefícios com a geração atual de servidores, pensionistas e dependentes.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, tendo em vista mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjo concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, economia e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei nº 9.717/98.

Brasília - DF 23 de junho de 2014.

Antônio-Mário Rattes de Oliveira

Atuário - MIBA nº 1.162

# MENSAGENS

MENSAGEM Nº 076/15 - GEA

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 024/2015-GEA

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, **vetei parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 0024/2015, de autoria do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2016, e dá outras providências.

### RAZÕES DO VETO:

Em resumo, o projeto, de autoria do Executivo, pretende tratar sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016.

No Brasil, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca antecipar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, a LDO:

- compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária;
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A iniciativa do projeto da LDO é exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 104, parágrafo único, inciso VI da Constituição do Estado do Amapá.

Denota-se a importância de tal projeto de lei na nossa federação, dentre outras normas, na premissa de que a Constituição Federal não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º).

De se ressaltar que houve alterações aos artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal que trata das leis orçamentárias, com a inclusão de incisos e parágrafos, trazidos pela recente Emenda Constitucional nº 086 de 17 de março de 2015, nesses termos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independêr da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 17. Se for verificado que a ressumativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)



Assim, levando em conta as novas disposições denota-se que houve alteração do artigo 2º do projeto de lei, a fim de incluir um novo programa no Eixo Desenvolvimento Social, nesses termos.

EIXO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
Objetivo Estratégico:	Cuidar das Pessoas com qualidade na oferta da educação, saúde e inclusão social.
Programas:	1. ATENDIMENTO HUMANIZADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.
	2. DEFESA DO CIDADÃO
	3. EDUCAÇÃO PARA TODOS.
	4. EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO.
	5. ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO.
	6. COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
	7. GESTÃO DO SUS.
	8. ASSISTENCIA A SAÚDE.
	9. VIGILANCIA EM SAÚDE.
	10. SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE NA AQUISIÇÃO DO FARMACÊUTICO "AUXÍLIO JALECO".
	11. PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.
	12. PROTEÇÃO, RENDA E CIDADANIA SOCIAL.
	13. SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.
	14. GESTÃO DO SUS.
	15. FOMENTO AS ATIVIDADES CULTURAIS.
	16. FOMENTO AO ESPORTE E LAZER COMUNITÁRIO.
	17. GESTÃO DA REDE DE ATENDIMENTO A MULHER.
	18. GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO - EIXO SOCIAL.

Nesse particular, cabe asseverar que a Lei nº 1803 de 28 de fevereiro de 2014, instituiu no âmbito do Governo do Estado o "AUXÍLIO JALECO" destinado à aquisição de medicamento a todos os profissionais da área de saúde do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Ao que se denota trata-se de vantagem de caráter pessoal paga aos profissionais da saúde, ou seja, pagamento de pessoal, o que já está abrangido pelo orçamento da saúde, conforme prevê o artigo 9º do projeto de lei "os recursos destinados a saúde pelo Estado serão definidos em sua respectiva lei orçamentária anual e serão aplicados em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Dessa maneira, não se trata de programa, conforme definição trazida pelo artigo 3º do projeto de lei: "inciso IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual".

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indicio de má gestão dos recursos públicos.

De outra monta, da maneira como disposto, sem assunção de fonte para acobertar o gasto público, o programa implicará em inevitável aumento de despesa, violando, ainda, o disposto no art. 105, inciso I, da Constituição do Estado do Amapá, segundo o qual não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Nesse desiderato, também de se apontar violação ao artigo 175, §3º da Constituição estadual, o qual prevê que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Assim, veta-se o item 10. Segurança dos Profissionais da área da Saúde na aquisição do medicamento "auxílio jaleco", do artigo 2º do projeto de lei, em decorrência dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam, bem como pelo fato de se afigurar inconveniente e inoportuno ao interesse público.

No que tange ao art. 11 do projeto de lei, este também sofreu alteração de redação, passando a constar: Para efeito do disposto nos arts. 93, 112, inciso XIX, 125, § 1º e 145, § 2º da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites mínimos para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário e do Ministério Público sobre a receita orçamentária arrecadada, excluída a contribuição para fundo de manutenção de desenvolvimento do ensino básico - FUNDEB:

- I - Poder Legislativo - 6,98% (seis vírgula, noventa e oito pontos percentuais);
  - a) - Assembleia Legislativa - 5,33% (cinco vírgula, trinta e três pontos percentuais);
  - bi) .....
  - II - .....
  - III - .....
- Denota-se que houve mudança do percentual enviado a Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.
- Isso porque foram estipulados os seguintes percentuais pela

proposta encaminhada pelo Chefe do Executivo:

- I - Poder Legislativo - 6,31% (seis vírgula, trinta e um pontos percentuais);
  - a) Assembleia Legislativa - 4,66% (quatro vírgula, sessenta e seis pontos percentuais);
- Desse modo, vários dispositivos previstos na Constituição Estadual foram violados, quais sejam:
- Artigo 104, parágrafo único, inciso VI da Constituição do Estado do Amapá, que elucida ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
  - Artigo 105, inciso I, da Constituição do Estado do Amapá, segundo o qual não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Art. 175. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I) o plano plurianual;
- II) as diretrizes orçamentárias anuais;
- III) os orçamentos anuais.

§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentária anual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, direta e indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e estabelecerá os limites para a elaboração das propostas Orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público. (EC nº 14/99)

Art. 176. § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) transferência constitucional para os Municípios.
- III) sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

De se frisar que tais dispositivos repetem normas previstas na Carta Magna, quais sejam: artigos 2º, 61, § 1º, II, alínea "b"; 63, I; 165, I, II e III, § 2º; 166, § 3º, I e II, alíneas "a", "b" e "c", e § 4º da Carta da República.

Portanto, temos a violação expressa a preceitos constitucionais e princípios correlários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, no art. 1º da Constituição do Estado do Amapá.

Além disso, destaca-se que tal mudança fere o interesse público na medida em que o Estado encontra-se em dificuldade financeira, o que por sua vez implicaria na necessidade de anulação de despesas essenciais do executivo para atender o legislativo. Em termos percentuais, modificação representa um acréscimo de 14,37% no percentual mínimo do legislativo, saindo de 4,66% para 5,33%, em um momento em que ocorre frustrações de receitas, em especial do ICMS e da incerteza inerente ao cenário macroeconômico nacional.

Portanto, sou compelido, então, a vetar o inciso I e alínea "a" do inciso I do artigo 11 do Projeto de lei, em decorrência dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam, bem como pelo fato de se afigurar inconveniente e inoportuno ao interesse público.

Outra alteração promovida pelo Legislativo se refere à inclusão dos §§ 3º e 4º ao citado artigo 11 do projeto de lei em análise.

Os dispositivos mencionados assim rezam:

§ 3º Se a receita anual arrecadada superar a receita anual prevista, a distribuição da receita excedente entre os Poderes e o Ministério Público será feita na mesma proporção da divisão estabelecida na Lei Orçamentária Anual, sempre respeitados os limites fixados neste artigo.

§ 4º A apuração do eventual excesso de arrecadação, inclusive sua projeção até o final do exercício, ocorrerá até o último dia do mês de novembro e o crédito suplementar que tratará da distribuição entre os Poderes e o Ministério Público deverá ser aberto até o dia 10 (dez) de dezembro.

Nesse particular, denota-se que a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, prescreve no seu artigo 9º que:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Denota-se que não há delimitação de prazos e outras normativas, com a imposição apenas de que a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. Assim, há clara invasão de atribuições constitucionais, nos mesmos termos antes expendidos, com afronta ao disposto no artigo 104, parágrafo único, inciso VI da Constituição do Estado do Amapá e 2º da Constituição Federal.

Desse modo, veta-se os parágrafos 3º e 4º do artigo 11 do projeto de lei, em decorrência dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Por fim, denotou-se impropriedade legislativa com repetição de dispositivos que tratam da mesma matéria.

Os artigos 29 e 30 do projeto de lei enviado pelo Poder Executivo prescreveram que:

Art. 29. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público observarão os percentuais estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A repartição do percentual global não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como a seguir discriminados:

I - Poder Legislativo: 3% (três por cento), incluindo o Tribunal de Contas do Estado;

II - Poder Judiciário: 6% (seis por cento);

III - Poder Executivo: 49% (quarenta e nove por cento);

IV - Ministério Público: 2% (dois por cento).

Art. 30. Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, Executivo e o Ministério Público e a Defensoria Pública farão publicar no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente, por Unidade Orçamentária, individualmente, a remuneração de pessoal ativo e inativo realizada no bimestre anterior.

No âmbito da Assembleia Legislativa houve modificação, com mudança de redação do artigo 30, passando a constar que:

Art. 30. Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, Executivo e Judiciário e o Ministério Público e a Defensoria Pública, farão publicar no Diário Oficial de suas respectivas gestões no sentido de reforçar as exigências da Lei Complementar 131/2009 e da Lei 12.527/2011 o acesso a informação, individualmente, a remuneração de pessoal ativo e inativo realizada no bimestre anterior.

Parágrafo único. A repartição do percentual global não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como a seguir discriminados:

I - Poder Legislativo: 3% (três por cento), incluindo o Tribunal de Contas do Estado;

II - Poder Judiciário: 6% (seis por cento);

III - Poder Executivo: 49% (quarenta e nove por cento)

IV - Ministério Público: 2% (dois por cento)

De outro vértice, consta no projeto alterado o artigo 31 com a mesma redação dada antes ao artigo 30, nesses termos.

Art. 31. Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, Executivo e o Ministério Público e a Defensoria Pública farão publicar no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente, por Unidade Orçamentária, individualmente, a remuneração de pessoal ativo e inativo realizada no bimestre anterior.

Nesse turno, cabe asseverar que as Leis mencionadas na nova redação dada ao artigo 30 tratam do acesso a informação, nesse sentido prescreve a Lei Complementar nº 131 de 2009:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos

extraordinários."

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar."

No cotejo das leis, percebe-se que com a alteração legislativa houve inclusão de dois dispositivos que tratam da mesma matéria, qual seja, divulgação da remuneração de pessoal ativo e inativo realizada no bimestre anterior.

Assim, não se mostra consentâneo a manutenção dos dois dispositivos, também em clara violação ao artigo 104, parágrafo único, inciso VI da Constituição do Estado do Amapá e 2º da Constituição Federal.

Denota-se que a Assembleia Legislativa não pode alterar projeto de lei que disponha sobre atribuições de natureza típica do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da repartição dos Poderes da Federação, conforme o comando prescrito no art. 2º da Constituição Federal, c/c o art. 1º, §2º da Constituição do Estado do Amapá.

Desse modo, veta-se o caput do artigo 30 do projeto de lei, em decorrência dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

São estas as razões pelas quais, veto parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0024/2015, de autonomia do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2016, e dá outras providências.

Palácio do Setentrião, 05 de novembro de 2015

  
ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA  
Governador

## DECRETOS

DECRETO Nº 5073 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997.

RESOLVE:

Exonerar Nahon de Sá Galeno do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Bromatologia, Código F65-2, do Laboratório Central de Saúde Pública.

Macapá, 05 de novembro de 2015

  
ANTÔNIO WALDEZ GOMES DA SILVA  
Governador

DECRETO Nº 5074 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá, c/c as Leis nº 0338, de 16 de abril de 1997 e 0590, de 17/08/00,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, José Jeova Freitas Marques do cargo em comissão de Diretor-Presidente, Código F65-4, do Laboratório Central de Saúde Pública.